



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

## **EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 021/2019 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 029/2019 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2019**

***Ref: Impugnação - empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E  
COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI -  
DIRECIONAMENTO - EXIGÊNCIAS DE  
DOCUMENTOS NA PROPOSTA -  
IMPROCEDÊNCIA***

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI**, sediada na av. Vitor Gaggiato, s/nº – Bairro Distrito Industrial – Santana do Paraíso, inscrita no CNPJ sob o nº 25.190.467/0001-03 em face do edital do certame na modalidade Pregão Presencial nº 020/2019 que será apreciada com aplicação de todos os princípios atinentes à matéria.

A impugnação é medida peticionária legítima, prevista no art.43 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente na modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e expressamente constante do item III, subitem 3 do edital referente ao pregão nº 020/2019 promovido pelo CIMAMS.

### **1. DA LEGITIMIDADE**

A impugnante tem legitimidade para impugnar o edital como qualquer cidadão.

A impugnante apresenta seu pedido de maneira confusa, mencionando números não correspondentes ao edital em questão, intitula o documento como PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, e no primeiro parágrafo afirma tratar da interposição de *“recurso contra decisão do pregoeiro em declarar a empresa Gaus Industria e Comércio LTDA – EPP mesmo não cumprindo na totalidade o item 6.2.2 letra F do edital”(...)*

Mas com base no princípio da instrumentalidade das formas e por amor a transparência e a moralidade recebemos a impugnação como tal e a responderemos com observância dos princípios aplicáveis a matéria.



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnação ora analisada foi apresentada em 26 de setembro de 2019 e portanto, atendendo ao prazo prescrito no item III do instrumento editalício.

## **3. DOS FATOS**

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene foi instituído com a finalidade planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população dos municípios da Área Mineira da Sudene, conforme previsto no art. 7º do seu Estatuto e no estrito cumprimento do seu dever estatutário e atendendo a demanda de seus consorciados publicou o edital nº 020/19, cujo objeto é “ aquisição de móveis escolares e móveis corporativos, incluindo móveis de aço para atender aos diversos municípios consorciados”.

No caso em tela, a licitação tem por finalidade proporcionar futura aquisição de mobiliários escolares e corporativos para permitir o atendimento às demandas de implantação de novos setores, novas escolas, novas unidades administrativas, adequação de layouts, reposição de material defeituoso e troca de materiais antigos, em todos os municípios consorciados.

Realizada extensa pesquisa mercadológica e divulgado o edital, vem agora ser atacado pela impugnante alegando resumidamente o seguinte:

- a) Direcionamento para determinada marca no lote 1e Exigência de certificado Portaria 105 do INMETRO;
- b) Adjudicação por lote.

## **4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

### **4.1.DIRECIONAMENTO PARA DETERMINADA MARCA NO LOTE 1E EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO PORTARIA 105 DO INMETRO;**

O edital, ora sob análise, foi fruto de uma grande pesquisa mercadológica e não traz nenhum direcionamento, a nosso ver, para essa ou aquela marca.



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Os lotes apresentam características bem definidas e têm como objetivo disponibilizar para os consorciados itens capazes de assegurar um layout harmonioso para substituições parciais ou integrais nos espaços públicos.

E mais uma vez há uma completa desatenção em relação ao edital e suas exigências, o lote I que é o atacado como direcionado para determinada marca, na sua descrição buscou-se o mais seguro e lúdico para fomentar e favorecer o ambiente de aprendizagem.

Ora, o que se busca é o atendimento ao interesse público, basilado por todos esses pressupostos técnicos já mencionados se assim não fosse estaria a Administração a mercê de qualquer fornecedor que lhe imporia seu produto, sua descrição que poderiam não estar em consonância com aquele interesse. E isso não se admite! Na verdade, a Administração deve descrever o que precisa e as exigências que asseguram a convicção de que estará de fato diante da proposta mais vantajosa e que viável para os que se interessam e demonstram ter condições de atender à contratação pretendida.

Sobre o tema apropriado o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.”*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Na elaboração do Termo de Referência, parte do edital combatido, foram usados como parâmetros: Manuais diversos do FNDE<sup>2</sup> de Uso e Conservação, descritos do FNDE em diversos editais, recomendações e estudos sobre ergonomia escolar e pedagogia do espaço tratado por diversos especialistas, diversos editais disponíveis na rede mundial de computadores, pesquisas ao mercado, entre outros.

Neste sentido, escreveu a Prof. Cassia Martins, em artigo na Revista Diálogo Educacional<sup>3</sup>:

*“Na educação infantil, pesquisadores apontam o espaço como um elemento curricular (FORNEIRO, 1998), um recurso pedagógico e um parceiro do professor na prática educativa, capaz de oportunizar aprendizagens às crianças, por meio das interações entre elas, com adultos, com objetos, ou ainda com elementos da natureza (HORN, 2004, 2005; CARVALHO; RUBIANO, 2007; FARIA, 2007)”*

A impugnante afirma que no sitio eletrônico da MARCA PLAXMETAL há uma descrição idêntica no sitio eletrônico da marca que ele indica traz apenas gravuras, imagens que se quer temos como aferir se atendem as exigências todas elencadas no edital.

No sitio eletrônico da marca indicada pela impugnante, onde realizamos uma diligência, não há a descrição completa do seu material, e ainda que somente ela tem o certificado ou o registro no INMETRO NÃO É ele que está sendo solicitado e sim laudos por quaisquer laboratórios acreditados que afirmem que o licitante atende as regras.

Afinal não basta que aparentemente seja até compatível, se fosse assim não haveria a descrição minuciosa dos itens e tampouco as exigências que inclusive o própria impugnante questiona e que constam no instrumento convocatório.

Não há nem mesmo a indicação de que não existam outras marcas ou revendedores com produtos capazes de atender ao descrito no edital atacado, apenas o CIMAMS, ao contrário do que alega a Impugnante, optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse público, daí o maior conjunto de detalhes, já que busca o atendimento com qualidade.

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/portal/informes/item/1263-mobiliario-escolar-manual-de-uso-e-conservacao>

<sup>3</sup> <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/4621/4564>



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Assim, não identificamos nenhum direcionamento como aponta a impugnante pelo fato de juntar apenas imagens do site de uma empresa que aparentemente é compatível com o edital em questão, portanto não pode prosperar tal alegação.

Com o intuito de afastar quaisquer dúvidas oriundas do direcionamento foi feito um levantamento, relatório em anexo, de diversos editais com descrições idênticas as constantes do instrumento atacado e verificamos uma variedade de marcas que sagraram-se vencedoras, o que também comprova que não há o direcionamento para a marca indicada pela impugnante.

Sobre o tema, colacionamos o AC-2995-43/13-P. que teve como Relator o Ministro Valmir Campelo:

*“13. A unidade técnica pontua que a apresentação de certificados na fase de habilitação mostra-se avesso à competitividade, conforme consolidado entendimento firmado na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara. Ainda apoiada nessas decisões, esclarece da possibilidade de tal exigência acontecer na fase de classificação dos proponentes, situação em que se pode comprovar a qualidade das compras sem o comprometimento da competitividade.*

*14. Mais a frente, esclarece que as exigências observadas no Pregão 57/2013 realizado pelo TCU divergem daquelas empregadas no edital em estudo. Naquele caso não se exigiu a apresentação de certificados expedidos pela ABNT, mas a apresentação, pelo licitante detentor da melhor proposta, de laudos técnicos e de conformidade capazes de demonstrar o alinhamento dos produtos oferecidos a determinadas normas da ABNT.*

*15. Observo que com a apresentação desses laudos de conformidade a Administração consegue suprir a necessidade de conhecer a procedência do produto sem que se tenha de exigir dos licitantes a apresentação de certificados expedidos, exclusivamente, por determinadas entidades.”*

Assim, nenhuma razão assiste à impugnante, até porque o único objetivo da exigência de tais laudos bem como todos os demais documentos é apenas a assegurar que a contratação consiga atender adequadamente ao interesse público.



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Oportunas as lições de JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>4</sup>:

*“a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes;*

*b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta;*

*c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público;*

*d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público”.* (destacamos)

Neste diapasão também o Prof. Marçal Justen Filho, explica que o edital só poderá conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Ou seja, violará o princípio da isonomia se:

*a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.*<sup>5</sup>

Como demonstrado não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, nele encontramos apenas as exigências capazes de assegurar que não haverá risco para o interesse público.

As exigências acostadas no instrumento convocatório foram exaustivamente discutidas e revistas previamente, e têm por finalidade exclusiva assegurar o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência.

O Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido que ***“a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da***

---

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3º Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.





# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

***obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público “.***<sup>6</sup>

De tal sorte, diante das razões sobre a necessidade de se exigir os documentos comprobatórios do cumprimento das normas técnicas necessárias para assegurar o interesse público.

A Administração só deve estabelecer as exigências que são estritamente necessárias à execução do objeto, e é exatamente essa a situação do edital de Pregão Presencial nº 020/2019.

Caso contrário, se se extraíssem as exigências como requer a impugnante não haveria qualquer garantia ao CIMAMS e aos Municípios consorciados e participantes do pregão de que os mobiliários, em especial os escolares atacados na impugnação em apreço que seriam seguros, adequados aos usuários a que se destinam.

## ***1.1.ADJUDICAÇÃO POR LOTE***

O critério de julgamento eleito para o certame alvo da presente impugnação é o de menor preço por lote e já consta devidamente justificado no termo de referência anexado.

Destaca-se que por óbvio não será harmonioso e favorável à qualidade do ambiente, seja na sala de aula, na sala dos professores ou no auditório, a aquisição de móveis distintos dissonantes entre si, com variação de paleta de cores, tamanho, material e etc.

Mobiliário escolar de sala de aula e de refeitório são comuns para o mesmo ambiente organizacional, como escolas e secretarias de educação, não havendo qualquer empecilho em sua aglutinação, pois além de pertencer ao ambiente escolar, vários fornecedores atendem a demanda, mesmo aqueles que não tenham em seu mix de produtos outros itens como poltronas e cadeiras corporativas ou móveis exclusivos para bibliotecas, que demandas reunião de itens em separado.

O critério de julgamento adotado para o Pregão será o de Menor Preço por lote devido à necessidade de se buscar a padronização, uniformização de cores, acabamento, qualidade, material utilizado e Assistência Técnica a ser prestada no pós-

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

venda e harmonização dos diferentes modelos de mobiliário a serem adquiridos para assegurar um ambiente favorável ao aprendizado ou trabalho.

A Súmula 247 do TCU prevê que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifos nossos).

Nessa linha, o TCU e as Cortes de Contas Estaduais já decidiram em várias oportunidades que o parcelamento não é possível quando acarretar a frustração da economicidade buscada pela Administração. Atente-se que o objetivo imediato a ser perseguido com o parcelamento não é a ampliação da possibilidade de participação de licitantes. Deve haver, necessária e concomitantemente, repercussão na economicidade da contratação e aproveitamento da economia de escala.

**No caso concreto, há similaridade nos itens de cada lote desse certame, o que resultou na justificativa de reunir em lotes os itens similares em sua natureza, isto é, carteiras e mesas escolares, num lote, estantes e armários, noutro, e assim por diante.**

Nessa linha, em situação análoga, ao dispor que não há obrigatoriedade de parcelamento do objeto para atender peculiaridades ou nichos de mercado e sim o interesse da Administração, o Tribunal de Contas no Informativo de Licitações e Contratos 287/2016 destacou que “não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração.”

Então, a reunião de itens em lotes formados com elementos de mesma natureza é legítima, nos termos do Informativo de Licitações e Contratos 167/2013, do TCU, vejamos: **“É LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA LICITAÇÃO POR LOTES FORMADOS COM ELEMENTOS DE MESMA CARACTERÍSTICA, QUANDO RESTAR EVIDENCIADO QUE A LICITAÇÃO POR ITENS ISOLADOS EXIGIRÁ ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS,**





# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

**ONERANDO O TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB O PONTO DE VISTA DO EMPREGO DE RECURSOS HUMANOS E DA DIFICULDADE DE CONTROLE, COLOCANDO EM RISCO A ECONOMIA DE ESCALA E A CELERIDADE PROCESSUAL E COMPROMETENDO A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.”**

Temos, portanto, arrolado que as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da montagem e da qualidade por parte e um mesmo fornecedor, maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido, na observância dos prazos, na concentração da responsabilidade pela execução da montagem e entrega em um único fornecedor por lote, concentrando a garantia dos resultados. Argumentamos, ainda, que haveria um grande ganho para o consórcio na economia de escala, que aplicada na execução de determinado caso, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Portanto, resta justificada a aglomeração em lotes no presente certame para itens similares nos termos da doutrina e jurisprudência, em razões de interesse público descritas, da padronização, da eficiência, da economia de escala, da otimização e gerenciamento do certame e da execução contratual.

Diante de todo o exposto, conheço do pedido de impugnação por legítimo, tempestivo, e **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 01 de outubro, conforme disposto no instrumento convocatório.

Montes Claros/MG, de 30 setembro de 2019

**Alisson Rafael Alves dos Santos**

**Pregoeiro**

**Maíres Teixeira Nascimento**

**Adenilde Mendes Pereira**



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.692/0001-08

**Equipe de Apoio**

**Equipe de Apoio**